



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....14 agosto.....de 19.....89

ACÓRDÃO Nº.....101-78.988

Recurso nº - 94.627 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - CONCIL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS E DO PASSIVO. A não apresentação pelo contribuinte de documentos comprobatórios de despesas e do saldo da conta Fornecedores enseja lançamento de imposto por dedução incomprovada e omissão de receita, respectivamente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 FEV 1990 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-015.170/88-81

RECURSO Nº: 94.627

ACÓRDÃO Nº: 101-78.988

RECORRENTE: CONCIL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da presente ação fiscal encontram-se descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 da seguinte forma:

"Na empresa acima identificada, aonde nesta data compareci no exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional para exame dos documentos e informações solicitados através das Intimações' de 21-03-88 e 13-04-88, verifiquei o seguinte:

- a referida empresa, no exercício de 1987, ano base de 1986, deixou de apresentar os documentos' comprobatórios de parte do lançamento efetuado a débito da conta "Serviços de Terceiros" no montante de Cz\$ 538.504,00, alegando não possuí-los. Face ao exposto, deduziu irregularmente o lucro líquido daquele exercício o valor acima, além de haver caracterizado o seu pagamento como distribuição de lucros a sócios sem a devida retenção e recolhimento do IR-Fonte incidente, infringindo, dessa forma, o disposto nos arts. 157, 159, 165 § 1º e 544 do RIR, baixado com o Dec. nº 85.450/80;

- também, no exercício de 1987, ano base de 1986, deixou de apresentar os documentos comprobatórios de parte do saldo da conta de "Fornecedores" integrante do seu balanço patrimonial encerrado em 31-12-86, no montante de Cz\$ 481.109,43. Face ao exposto, ficou caracterizada naquele exercício' omissão de receita através de passivo não comprovado e infração dos arts. 157 § 1º combinado com os arts. 173, 179 e 544 do RIR, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Do que, para constar, lavrei o presente Termo o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim, AFTN, e pelo representante da firma, para os devidos fins."

Intimada da exigência fiscal em 18-05-88, a empresa epigrafada formulou impugnação medinte a peça de fls. 16/27, ' protocolizada em 16-06-88.

Nela, a impugnante iniciou por ressaltar que a Fiscalização deveria ter por escopo orientar o contribuinte na hipótese de encontrar qualquer tipo de irregularidade, não o de punir.

Insurgiu-se contra a aplicação da multa de 50% alegando não ter havido premeditadamente sonegação de tributo, como ' também, a ocorrência de evidente intuito de fraude.

Invocou, de outra parte, o art. 8º do Decreto-lei' nº 2.065/83, bem como reclamou de exiguidade do prazo concedido pela Fiscalização para atendimento das diligências determinadas.' Salientou que estando ela sujeita à obediência do regime de competência, não implicando, por consequência, movimentação de dinheiro, seja tanto no caso de entrada como no caso de saída, não poderia o lançamento basear-se simplesmente em informações e relatório incompletos apresentados pelo próprio contribuinte, os quais divergiram dos resultados apresentados em balanço patrimonial.

Manifestou o entendimento que o montante do imposto de renda na fonte deveria ser excluído da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, além de sustentar ser indevida a dupla exigência. Lembrou que o imposto de renda na fonte deve ser lançado como despesa.

Neste passo, sustentou que tendo havido excesso de exação, há improcedência do Auto, mesmo porque nele se inseriu ' que a impugnante teria declarado não possuir os documentos que en sejaram os lançamentos contábeis, o que é absurdo, já que se tais documentos não existissem os valores correspondentes não teriam '  

sido contabilizados. Tal assertiva, segundo a defendente, seria ' fruto da imaginação do Fiscal, que, talvez, no afã de concretizar o serviço optou pela forma mais simplista, na vã esperança de que o contribuinte não se rebelasse contra a autuação.

Isto posto e aduzindo ser necessária a adaptação do que aqui fosse decidido às demais autuações levadas a efeito, fin dou por requerer o cancelamento da exigência.

Instada a se manifestar, a Fiscalização asseverou' que a requerente deixou de apresentar a documentação comprobatória da despesas com serviço de terceiros e do saldo da conta "Fornecedores". Os argumentos apresentados na impugnação são totalmente irrelevantes não merecendo ser levados em consideração.

Destacou, ainda, a informação fiscal o que chamou' miopia da defendente, pois que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é claro ao estabelecer que a tributação ali prevista não prejudicará a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica. Mais absurdo é o entendimento de que o imposto de renda na fonte deva ser deduzido do imposto de renda.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"- Não podem ser deduzidas como operacionais despesas cuja efetivação não estejam comprovadas documentalmente pela empresa, aplicação dos artigos 157, 165 e 191 do RIR/80.

- Constitui passivo fictício a não comprovação documental de parte do saldo da conta de Fornecedores constante do balanço. Aplicação dos artigos 157, 165 e 180 do RIR/80 e conforme reiterada jurisprudência."

A fundamentação do Julgador monocrático é a seguinte:

"CONSIDERANDO que o artigo 157 do RIR/80 obriga a Empresa cuja tributação seja efetuada pelo lucro real a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais;



CONSIDERANDO que a Empresa é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescrever eventuais ações que lhes sejam pertinentes os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial, devendo em caso de extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, fazer publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ou fato e dar minuciosa informação dentro de 48 horas ao órgão do Registro do Comércio;

CONSIDERANDO que a Empresa não procedeu conforme as exigências expostas nos itens anteriores, não apresentando à Fiscalização os documentos que embasaram o valor de Cz\$... 649.227,92 lançado na conta "Serviços de Terceiros" e nem os documentos que embasaram parte de sua conta de Fornecedores no valor de Cz\$ 481.109,43, não podendo, portanto, o primeiro dos valores citados ser deduzido como despesa operacional por força do artigo 191 do RIR/80 e constituindo o segundo valor um passivo fictício, conforme art. 180 do RIR/80 e jurisprudência (vide Acórdão do 1º C.C. de nº 101-03.706/81, 104-2.967/82, 101-74.262/83 e 103-7.253/86);

CONSIDERANDO que a legislação tributária foi corretamente aplicada, não sendo a espécie disciplinada pelo Código Comercial conforme procura fazer entender a Impugnante e que não houve também excesso de exação configurada na bitributação uma vez que o RIR/80 manda tributar a pessoa jurídica com base no lucro real e que o Decreto-lei nº 2.065/83, a seu turno, tributa a presumível distribuição da receita omitida aos sócios da Empresa, tratando-se, portanto, de fatos geradores distintos, sendo que a cobrança na fonte e não diretamente nas declarações de pessoa física dos sócios é feita principalmente com vistas a facilitar a administração do tributo;

CONSIDERANDO, enfim, tudo o mais que do processo consta;

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, indeferí-la, mantendo o Auto de Infração."

A contribuinte teve ciência do decisório em 26 de abril de 1989, tendo interposto recurso do mesmo em 26-05-89. Adu



zindo que a fiscalização ocorreu em período impróprio, acentuou ' que o prazo concedido para que as informações solicitadas fossem prestadas foi muito curto. Destacou que os elementos arrolados no Auto de Infração não são suficientes para ensejar convicção das irregularidades apontadas.

No caso da conta "Fornecedores" a alegação de omissão de receita só seria procedente se a partida contábil rubrica fosse a conta de despesa, no sistema de resultado, mas se no entanto fosse a de aquisições que passaram a integrar a conta "Esto que" ou conta de "Ativo Permanente", no primeiro caso nenhuma influência teria no resultado do exercício, enquanto no segundo teria muita influência, favorecendo o Fisco.

O Auditor, contudo, não foi diligente, tendo cometido as seguintes impropriedades:

- a) amparou-se em dois únicos lançamentos;
- b) o prazo de atendimento das solicitações foi exíguo;
- c) não procurou compensar os benefícios fiscais e contábeis não apropriados no exercício e, especificadamente, os de encerramento;
- d) não orientou o contribuinte

Aduz, ainda, que o Livro modelo 6 não foi visto pelo Auditor Fiscal, não tendo sido feita qualquer anotação quanto ao início dos trabalhos de fiscalização. De outra parte passou a apontar várias incorreções que teriam sido cometidas em sua declaração de rendimentos, a saber:

"a) não foi preenchido o campo do quadro 15/18, onde deve ser mencionado o Imposto líquido a pagar, no caso o valor a constar seria ' de Cz\$ 64.572,00, cuja importância fecha com o demonstrativo do recibo de entrega;?"



b) a somatória do item do quadro 11/29 Cz\$... 1.158.591,00, e do item do quadro 12/01 e Cz\$ 131.000,00, totalizando o valor de Cz\$... 1.289.591,00, não confere com a informação prestada no anexo 1 quadro 6, cujo valor é de Cz\$ 1.289.591,00, - o Sr. Auditor Fiscal o que fez.?

c) no quadro 11, itens 28 e 39 - saldo inicial e final dos "serviços em andamento" respectivamente, em razão de haver "estoque final de material", não informado da Declaração de Rendimentos, entretanto, consta saldo em 31-12-86, destacado no Balanço Patrimonial, que se baixado do contábil, evidentemente eliminaria o efeito tributário na Declaração de Rendas;

d) no quadro 13, item 12, foi alocado o valor de Cz\$ 72.632,00 como "correção monetária passiva", porém, este valor é a "correção monetária de Balanço" (Ativo Permanente e Patrimônio líquido) e a informação involuntariamente prestada, em linha (item) errado, quando o certo seria item 21, o qual distorceria o resultado operacional da sociedade, sendo que ocorreu; - situação não vista pelo Sr. Auditor Fiscal, pois não procedeu a fiscalização;

e) no mesmo quadro 13, faltou a informação no item 17, que seria o "Lucro ou Prejuízo Operacional", não foi preenchido o item 22 (resultado do período base);

f) na demonstração do "Lucro Real" (quadro 14) item 10, cujo valor informado foi de Cz\$. . . 194.200,00, o correto seria Cz\$ 53.695,50, que é a soma dos itens 05 e 07.- Faltou mencionar no item 26 o "Lucro Real" no período de Cz\$ 194.200,00."

Em face de tais circunstâncias, concluiu que na realidade não foi fiscalizada, mas sim punida. Isto porque se fossem levados em consideração os erros que ensejaram injustificado aumento do montante tributável, possivelmente nenhum resultado haveria a ser apurado. Acrescentou não ter tido oportunidade de demonstrar que se alguma falha ocorreu não foi por má fé mas por puro desconhecimento do profissional responsável pela escrituração. De qualquer sorte, nenhum profissional faria lançamentos sem o devido amparo documental.



Acórdão nº 101-78.988

De outra parte, alegou que antes de autuar a Fiscalização deveria ter alertado o contribuinte para os equívocos cometidos, inclusive para possível alteração da declaração de rendimentos, antes de iniciar-se o trabalho de fiscalização. No caso, não se preocupou a Autoridade administrativa com o fato de que a requerente não agiu com dolo ou má fé, não tendo tempo de produzir outras provas que pudessem ensejar outro convencimento, sendo o que se requer desde já.

De outra parte, aduziu involuntariamente deixou de se beneficiar da constituição de provisão para férias e encargos, para riscos de créditos, o que deveria ser considerado agora, já que nos termos do art. 724 do RIR/80 o Ministro da Fazenda pode reduzir ou cancelar multas e penalidades quando preenchidos determinados requisitos, Apontou, ainda, apropriação a menor de pagamento de pro labore.

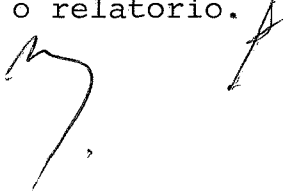
No tocante à conta Fonecedores, argumentou que não houve tempo para colecionar toda a documentação exigida, realçando que o saldo da conta "Estoque" junto com o saldo da conta "Fornecedores" juntamente com outras obrigações de "Fornecedores de Serviços", sem sombra de dúvida, poderiam compor o balanço da conta autuada. Houve, nos termos em que acentada a autuação, excesso de exação.

Quanto à dedução de despesas, aduziu, in verbis:

lê fls. 110/114.

Isto posto, requer o provimento para que seja cancelada a exigência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, motivo por que deve ser conhecido.

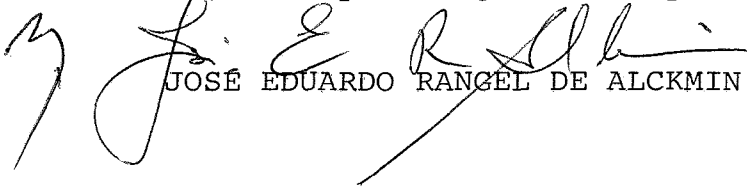
A recorrente, ao invés de enfrentar objetivamente a imputação que lhe é feita, preferiu estender-se em uma série de considerações, nem sempre muito claras, acerca do papel da Administração tributária e outras.

O fato é que em nenhum momento preocupou-se em fazer prova que pudesse elidir a ação fiscal.

As considerações a respeito dos erros e não aproveitamento de faculdades legais que poderiam ter ensejado a diminuição do montante tributável, não podem ser consideradas a esta altura. É que, quanto aos equívocos, deveriam eles ser apontados na impugnação, não sendo dado ao contribuinte fazê-lo somente em segundo grau, consoante jurisprudência deste Conselho, expressa, entre outros, nos seguintes acórdãos: CSRF/01-0.421 e 105-0.197.

Com relação aos documentos apresentados para demonstrar a existência de serviços prestados por terceiros é de se realçar que as notas são de janeiro a abril de 1986, quando o lançamento questionado é de dezembro daquele ano.

Nestes termos, não tendo a recorrente se atido ao litígio, mas desbordando para uma série de considerações impertinentes à autuação, voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR